

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ**

**FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**CURSO DE DIREITO**

**A FALTA DE APLICABILIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS  
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO**

**ALINE SPONFELDNER FUNDAO**

**SÃO MATEUS**

2019

**ALINE SPONFELDNER FUNDAO**

**A FALTA DE APLICABILIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS  
PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO**

Monografia apresentada como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, elaborado sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Fernanda Fabiano Fernandes.

**SÃO MATEUS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, aos meus pais, ao marido, à filha, aos amigos, aos professores e todos que, de alguma forma, direta ou indiretamente, contribuíram para a realização desse feito, e que me apoiaram e acreditaram em meus propósitos e ideais.

A Deus, que nos criou e foi criativo nesta tarefa. Seu fôlego de vida em mim me foi sustento e me deu coragem para questionar realidades e propor sempre um novo mundo de possibilidades.

“Nossas dúvidas são traidoras e nos fazem perder o que, com frequência, poderíamos ganhar, por simples medo de arriscar.”

William Shakespeare

## **RESUMO**

No Poder Judiciário brasileiro, são inúmeras as demandas judiciais cujo pedido cinge-se ao reconhecimento do direito a prestações positivas do Estado e, nesse cenário, que não é tão recente, mas ainda uma realidade, surgiu o ativismo judicial. Em razão da relevância do tema, é necessário compreender esse fenômeno, sob o prisma da garantia dos direitos sociais, sobretudo quanto aos mecanismos de efetivação desses direitos quando assegurados por meio da tutela jurisdicional. Para tanto, é mister explicitar sobre a natureza jurídica dos direitos em tela e abordar as suas classificações. Nesse ponto, visa-se explicitar todos os princípios envolvidos que subsidiam as decisões do Judiciário para que a norma constitucional obtenha a máxima efetividade. Por fim, sedimentando-se o reconhecimento da legitimidade do Poder Judiciário para assegurar a prestação desses direitos positivos por parte do Poder Público, elucidam-se os meios de coerção e os meios de sub-rogação possíveis de serem manejados, como garantia de que a prestação da tutela jurisdicional não se tornará inócua nessas hipóteses e as decisões judiciais serão integralmente cumpridas.

## **SUMMARY**

In the Brazilian Judiciary, there are numerous judicial demands whose application is limited to the recognition of the right to positive benefits of the State, and in this scenario, which is not so recent, but still a reality, judicial activism has arisen. Due to the relevance of the theme, it is necessary to understand this phenomenon, under the prism of the guarantee of social rights, especially as to the mechanisms of effectiveness of these rights when secured by means of judicial protection. To do so, it is necessary to make explicit the legal nature of the rights on the screen and to approach their classifications. At this point, it is intended to make explicit all the principals involved that subsidize the decisions of the Judiciary so that the constitutional norm obtains the maximum effectiveness. Lastly, by consolidating the recognition of the legitimacy of the Judiciary to ensure the provision of these positive rights by the Public Power, the means of coercion and possible means of subrogation are elucidated, as a guarantee that the judicial protection will not become innocuous in such cases and judicial decisions will be fully complied with.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
1.1 Justificativa.....	11
1.2 Área de Concentração e Delimitação do Tema.....	11
1.3 Problema da Pesquisa.....	11
1.4 Hipótese(s).....	11
1.5 Objetivos.....	12
2. A FALTA DE APLICABILIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO.....	13
2.1 Evolução dos Direitos Sociais.....	16
2.2 Direitos Sociais Previstos na Constituição de 1988 .....	17
2.3 Direitos Sociais.....	18
3. DIREITO À EDUCAÇÃO.....	20
3.1 Igualdade de Condições de Acesso e Permanência na Escola.....	21
3.2 Liberdade.....	22
3.3 Pluralismo.....	23
3.4 Gratuidade.....	23
3.5 Valorização dos Profissionais da Educação.....	24
4. DIREITO À SAUDE.....	25
5. DIREITO AO TRABALHO.....	28
6. DIREITO AO LAZER.....	33
7. DIREITO À SEGURANÇA.....	35
8. DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	38
9. DIREITO À PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA.....	41
10. DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS.....	43
11. DIREITO À MORADIA.....	44
12. DIREITO À ALIMENTAÇÃO.....	45
13. DIREITO AO TRANSPORTE.....	46
14. EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	47
15. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
16. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	52



## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como escopo analisar a efetivação dos direitos sociais, que são direitos fundamentais, por meio da intervenção do Poder Judiciário. Dada a sua relevância, diante da realidade das demandas que são distribuídas diariamente nas serventias do Poder Judiciário brasileiro, o tema norteia-se na centralidade do Judiciário na tomada de decisões sobre o assunto, que está vinculado ao alcance político e a implementação de políticas públicas, conforme se perceberá no discorrer do presente artigo.

A pesquisa pretende elucidar as questões constitucionais envolvidas na análise do tema, que, oriundas de um documento político supremo, devem nortear todas as decisões do Estado em prol da sociedade. Além disso, tem a finalidade precípua de demonstrar como o Judiciário, que não tem competência constitucional de prover tal direito, tem atuado para garantir a sua efetividade, bem como identificar os pontos favoráveis e os contrários a essa intervenção judicial. O temário em análise foi escolhido devido à repercussão social e jurídica envolvidas, pois no cenário atual revela-se importante a relevância que o Judiciário tem dado a esses direitos, quando invocado pelo indivíduo desprovido do amparo estatal, não obstante a separação dos poderes.

Este trabalho foi realizado por meio de pesquisa qualitativa do tipo bibliográfico parcialmente exploratório. O estudo, não sendo desprezada toda a fonte doutrinária relativa à temática, vai ao encontro, principalmente, de toda a discussão jurisprudencial pátria, hoje empenhada na busca de balizas seguras e que se coadunem com os princípios fundamentais da Carta Magna brasileira para o desenvolvimento do bom ativismo judicial.

## **1.1 Justificativa**

Hodiernamente, na sociedade, os direitos são aprimorados a todo instante. A atual Constituição Federal de 1988 avançou consideravelmente na elaboração dos direitos sociais do cidadão, entretanto, a concretização desses direitos ainda é precária. A eficácia deficiente dos direitos sociais pode ser confirmada pela situação de miséria em que vivem muitos brasileiros sem garantia do direito básico de dignidade enquanto cidadão. Atualmente, presencia-se uma considerável parcela da população vivendo em péssimas condições de vida, não tendo acesso à educação, saúde, trabalho, segurança, moradia e, muitas vezes, nem mesmo à alimentação. Essa população, desprovida da lei, acaba por ficar à margem da sociedade, aflita por garantias e desacreditada do Estado, enquanto instituição responsável pela viabilização da defesa dos seus direitos.

## **1.2 Área de Concentração e Delimitação do Tema**

A falta de aplicabilidade prática dos direitos sociais previstos na constituição

## **1.3 Problema da Pesquisa**

Até onde se pode questionar os Direitos Sociais?

## **1.4 Hipótese(s)**

- Explora as formas de responsabilização pelas omissões administrativas que promovem a deficiência das prestações positivas do Estado.
- Apresenta-se os argumentos centrais de apoio e de objeção a essa atitude proativa do Poder Judiciário, não obstante as ponderações de índole principiológica.

## **1.5 Objetivos (geral e específicos):**

### 1.5.1 Objetivo Geral

Explica os fenômenos da judicialização dos direitos sociais e a real concepção do termo ativismo judicial no cenário jurídico brasileiro.

### 1.5.2 Objetivos Específicos

- Identificar as adaptações das Leis na garantia dos Direitos Sociais;
- Pontuar os fundamentos jurídicos que limitam os Direitos Sociais e da efetivação deles aos necessitados;

## **2. A FALTA DE APLICABILIDADE PRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO**

A atual Carta Constitucional Brasileira, ou, em outros termos, nossa atual Constituição, foi promulgada no dia 5 de outubro de 1988. Sua promulgação foi aclamada com fervor tanto pelos políticos que participaram do processo de sua composição quanto pela população do Brasil daquele período, que, naquele momento, estava completando a tão falada “transição democrática”. A Constituição nasceu em um momento de crise para a presidência da República, representada então pela pessoa de José Sarney. No ano seguinte, foram realizadas as sonhadas eleições diretas para presidente, das quais sairia vitorioso Fernando Collor de Melo, que seria deposto do cargo em 1992, em meio a um escândalo de corrupção. O presente estudo tem o objetivo principal de realizar uma análise sobre os direitos sociais constitucionais, de acordo com o que disciplina o artigo 6 da Constituição Federal de 1988.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (...).*

### **2.1 Evolução dos direitos Sociais**

As declarações de direitos viabilizaram o reconhecimento dos direitos fundamentais da humanidade, que se manifestaram em conquistas alcançadas ao longo da história pelo homem, e estão distantes de se exaurirem. Nos primórdios da civilização humana, os recursos eram de propriedade de todos, não havia poder sobrepujante, o que se verificava era o compartilhamento de bens e interesses. O homem, por meio de inventos e descobertas, tentava livrar-se das dificuldades apresentadas pela natureza. Com o surgimento da apropriação privada, despontam também a subordinação e a opressão, de forma que o titular da propriedade busca

impor sua posse e poder sobre os desprovidos, o que deu origem à classe subordinada ao titular da propriedade, iniciando a escravidão.

O Estado surge e desenvolve-se como meio de amparo imprescindível à conservação desse sistema de dominação. O homem procurou libertar-se da prepotência dos abastados por meio de lutas, conquistando sua própria história.

No desdobrar dessa evolução, ocorreram alguns antecedentes à própria declaração de direitos, dentre eles, a lei de Valério Públicola, que proibia penas corporais contra cidadãos, em determinadas conjunturas até resultar no Interdito de Homine Libero Exhibendo, longínquo precedente do habeas corpus.

Entretanto, na Idade Média que apareceram os predecessores mais diretos das declarações de direitos. A teoria do direito natural colaborou para o surgimento dos princípios humanistas e princípios das leis fundamentais, que limitavam o poder do monarca.

Eclodem, então, os pactos, forais e as cartas de franquias, determinadas proteções dos direitos estamentais dos espanhóis, de León e Castela de 1188, neste documento o rei Afonso IX havia jurado manter a paz e a justiça, garantia alguns importantes direitos das pessoas, como o domicílio, a propriedade, a segurança, a defesa de direitos em juízo. A Magna Carta Inglesa (1215-1225) foi o mais conhecido desses documentos.

As declarações de direitos na acepção moderna, entretanto, só surgiram no século XVIII, a partir das Revoluções Americana e Francesa, que foram a gênese da formação da mais completa custódia dos direitos humanos fundamentais.

O mais importante documento é a Declaração de Direitos de 1689 (*Bill of Rights*), o qual limitava os poderes reais, propondo, dentre outras coisas, a liberdade, a vida e a propriedade privada, assegurando o poder do Parlamento na Inglaterra.

Nasce então na Inglaterra, a conhecida monarquia constitucional, subordinada à soberania popular, que teve Locke como seu principal teórico e serviu de impulso ideológico para a organização das democracias liberais da Europa e também da América nos séculos XVIII e XIX.

A Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia de 1776 foi a primeira declaração de direitos fundamentais que consolidou as bases dos direitos do homem, preocupou-se com um método de limitação de poderes e reconheceu os direitos naturais imprescritíveis do homem.

De maior repercussão foi a Declaração de Independência dos EUA, na qual se destacou, especialmente, a igualdade dos homens e seus direitos inalienáveis, dentre eles: o direito à vida, liberdade e à busca da felicidade. Estabeleceu, ainda, caber ao povo o direito de modificar ou suprimir a forma de governo que torne destrutiva em seus fins.

A Constituição dos Estados Unidos da América, aprovada em 1787, não possuía, a princípio, uma declaração dos direitos fundamentais do homem, contudo, posteriormente fora elaborada uma Carta de Direitos, para garantia dos direitos fundamentais do homem, inseridas por emendas à Constituição até 1975, que compõem o Bill of Rights do povo americano.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, perfilhada pela Assembleia Constituinte da França em 1789, teve como influência a Declaração de Virgínia. Na realidade, as fontes filosóficas e ideológicas são europeias. Rosseau, Locke e Montesquieu foram os maiores idealizadores das declarações. O conteúdo da Declaração proclama os princípios da liberdade, da igualdade, da propriedade, legalidade e as garantias individuais.

As declarações dos séculos XVIII e XIX voltam-se para a garantia formal das liberdades, em que a burguesia estava politicamente oprimida. Este período é marcado pelo desenvolvimento industrial e conseqüente constituição da classe operária, que não possuía condições materiais para exercer estes direitos abstratos quando o Estado se abstinha. A Constituição do México de 1917 foi a primeira a sistematizar os direitos sociais. Neste mesmo sentido, observou a Constituição de Weimar, de 1919, que influenciou no constitucionalismo após a 1ª Guerra Mundial.

As declarações de direito do século XX tiveram como alicerce o universalismo e o social, consagrando os direitos sociais. Esta universalização dos direitos, de caráter estatal, começou a ser respeitada internacionalmente. A Carta das Nações Unidas em 1945 encampou ideia do respeito aos direitos fundamentais do homem. Neste contexto, foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU), nesta organização foi designada a Comissão dos Direitos do Homem, a qual competiu redigir a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Nesta Declaração foram consagrados três objetivos fundamentais, conforme a ensinamento de Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 178):

*[...] a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições: a segurança dos direitos, impondo uma série de normas, tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados: a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos onde grande parte do povo vive em condições subumanas.*

A evolução dos direitos sociais teve seu apogeu com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, onde estão relacionados os direitos fundamentais do homem.

Para garantir as incumbências contidas na Convenção, instituíram-se dois importantes órgãos, que foi a Comissão Européia de direitos do Homem, juntamente com o Tribunal Europeu de Direitos do Homem. Importante também é a Convenção Americana de Direitos Humanos, denominada Pacto de San José de Costa Rica, perfilhada em 22 de novembro de 1969, que institucionalizou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos para proteção daqueles direitos, estes órgãos vigoram desde 18 de junho de 1978, entretanto no Brasil, apenas começou a vigorar em 1992, por meio de adesão.

A apreensão que aparece na evolução das declarações de direitos, é a de se promover a eficácia, por intermédio das garantias constitucionais, de forma que estas declarações de direitos fossem providas de força e instrumentos jurídicos de efetividade.

No decorrer do século XIX, as constituições dos países passaram a definição dos direitos e garantias no próprio texto, visando obter a concretude das normas jurídicas positivas de proteção. Esta é a lição da Prof<sup>a</sup> Flávia Piovesan (2013, p. 45):

*Os tratados internacionais de direitos humanos têm como fonte um campo do Direito extremamente recente, denominado “Direito Internacional dos Direitos Humanos”, que é o Direito do pós-guerra, nascido como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos pelo nazismo.*

Neste cenário, surgem os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos a fim de vincular os Estados a uma legítima proteção dos nacionais, bem como dos estrangeiros em seu território.

## **2.2 Direitos Sociais Previsto na Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988 inseriu o Capítulo II, Direitos Sociais sob o título Direitos e Garantias Fundamentais afirmando, assim, a fundamentalidade dos direitos então elencados, em virtude de sua natureza e suas características. Os direitos fundamentais integram-se num complexo coerente na Constituição, não havendo possibilidade de separá-los, além disto os direitos individuais contidos no art. 5º estão repletos de dimensão social. Vidal Serrano (2012, p. 50) contribui com seu entendimento:

*O vocábulo direito serve para indicar tanto a situação em que se pretende a defesa do cidadão perante o Estado como os interesses jurídicos de caráter social, político ou difuso protegidos pela Constituição. De outro lado, o termo fundamental destaca a imprescindibilidade desses direitos à condição humana.*

A Constituição Federal elenca no Título II, Capítulo II, os Direitos Sociais:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção*



*à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, incluiu-se o direito a moradia, dentre os direitos elencados no artigo, pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010 foi acrescentado o direito à alimentação e pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015.

### **2.3 Direitos Sociais**

A conquista dos direitos sociais é efeito de diversos movimentos históricos na busca de direitos relativos à dignidade humana, enquanto direitos fundamentais, tem como destinatários todos os seres humanos.

Quanto à relação dos direitos econômicos e direitos sociais, José Afonso da Silva (2011, p. 289) leciona:

*Os direitos econômicos constituirão pressupostos da existência dos direitos sociais, pois sem uma política econômica orientada para a intervenção participação estatal na economia, não se comporão as premissas necessárias ao surgimento de um regime democrático de conteúdo tutelar dos fracos e mais numerosos.*

Os direitos sociais são considerados direitos subjetivos e podem ser exigidos para que se opere sua efetividade, entretanto, não são absolutos e por este motivo é necessária sua harmonização, de forma que estes direitos sociais podem ser cumulados e são irrenunciáveis.

Entretanto, é imperioso o entendimento da fundamentalidade dos direitos sociais, que são de observância obrigatória em um Estado de Direito, visa a melhorar as condições de vida do povo de maneira geral, dando especial atenção aos hipossuficientes, a fim de concretizar o princípio da igualdade social.

Os direitos sociais, arrolados na Constituição Federal, são preceitos de ordem pública, e por isso invioláveis. Deve-se afastar interpretações restritivas dos

dispositivos constitucionais relativos à direitos e garantias fundamentais, ou seja, cabe entender que o princípio da aplicabilidade imediata não é exclusivo do artigo 5º da Constituição Federal.

Os direitos e as garantias fundamentais estão em todo o texto constitucional para compreensão integral em que se busca a interpretação teleológica do texto, caso a norma defina direito ou garantia fundamental, o princípio da aplicabilidade imediata das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais deve ser considerado.

Torna-se evidente a força vinculante dos direitos fundamentais, sendo questionável a discricionariedade dos Poderes Públicos para o desenvolvimento de políticas públicas e meios de efetivo amparo aos direitos sociais. Bem assim, a omissão por parte legislador não poderá ter mais efeito os dispositivos constitucionais.

Segundo o professor Alexandre de Moraes (2009, p. 196):

*A definição dos direitos sociais no título constitucional destinado aos direitos e garantias fundamentais acarreta duas consequências imediatas; subordinação à regra da auto aplicabilidade prevista, no § 1º, do art. 5º e suscetibilidade do ajuizamento do mandado de injunção, sempre que houver a omissão do poder público na regulamentação de alguma norma que preveja um direito social, e conseqüentemente inviabilize seu exercício.*

Constituição Federal protegeu os direitos sociais com artigos esparsos, competindo ao intérprete o agrupamento sistemático destas normas reguladoras. O texto constitucional é expresso, ao estabelecer que as normas consagradoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata (art. 5º, § 1º, CF/88).

A relevância de classificar preceitos constitucionais como fundamentais, tem respaldo no regime jurídico de proteção especial outorgado pela Constituição

Federal. Ao se preconizar o termo direitos fundamentais do homem, observa-se que se trata de conjuntura jurídica cuja ausência influenciaria na realização da pessoa humana, no convívio social e até mesmo na própria sobrevivência da ser.

### **3. DIREITO À EDUCAÇÃO**

O direito à educação é o primeiro direito social a ser enumerado pelo legislador constituinte no artigo 6º. O artigo 211 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 14/1996, trata da competência para organização dos sistemas de ensino, estabelecendo que:

*Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. § 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;*

A Constituição Federal em seu artigo 205 trata da educação como direito social para todas as pessoas, esse direito social entende-se que é um direito fundamental, por mais que esteja elencado como um direito social, podemos tratar como um direito fundamental.

A educação no Brasil é garantia fundamental, é dever do Estado e da família. Um direito humano de segunda dimensão.

A educação é extremamente importante para o crescimento do país, logo a Constituição Federal reconhece que esse dispositivo é um dispositivo elevado à categoria de direito fundamental. E obviamente por se tratar de direitos sociais e direito humano de segunda geração ou de segunda dimensão, é um dever do

Estado e da família fornecer a educação, logo essa obrigação não é exclusivamente do Estado.

A família não pode se eximir da responsabilidade de fornecer a educação para as crianças, em especial as do ensino fundamental, esses de ensino obrigatório e gratuito. Sua promoção será feita com incentivo e colaboração da sociedade.

País que se estuda e país que se educa é um país melhor, a finalidade é o pleno desenvolvimento da educação, preparar as pessoas para o exercício da cidadania, qualificação para o mercado de trabalho. Logo verificamos dois grandes objetivos da educação.

A educação segundo a Constituição Federal tem como foco a preparação da cidadania mostrando para esses alunos que se servem do sistema educacional brasileiro qual é o papel dele na sociedade, como ele pode interagir com a sociedade, como ele pode trabalhar, pensar, falar, exigir oportunidade seja do Estado, seja da iniciativa privada. Porque ele se educou, e tem agora um papel de cidadão, tem consciência daquilo que pode ou não fazer, e mais, a educação tem como objetivo a preparação para o trabalho.

Quem nunca se perguntou por que temos que aprender aquelas fórmulas matemáticas no ensino fundamental? Só depois de muito tempo que descobrimos a sua utilidade na nossa vida profissional e pessoal, logico, muitos conteúdos disciplinados são dissociados da realidade, mas isso não é um problema da educação, isso é um problema da organização da grade curricular brasileira.

A finalidade está na Constituição Federal, preparar para o trabalho e preparar o cidadão para o pleno desenvolvimento da educação no país.

Quando falamos em pleno de desenvolvimento, não falamos apenas em matérias curriculares, mas sim em expandir o raciocínio, o pensamento e a consciência daquele que está sendo educado.

Incluimos então na educação, a arte, a política e a filosofias, pois o cidadão pleno só é atingido quando eu oportunizo o desenvolvimento dessas outras áreas do conhecimento que muitas vezes são ignoradas pelo poder público. Mas a Constituição Federal garante que elas sejam trabalhadas de forma adequada. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios;

### **3.1 Igualdade de Condições de Acesso e Permanência na Escola;**

Essa é uma vertente do princípio da igualdade. É garantido a todo brasileiro o acesso igual as escolas, tanto a de ensino médio tanto a de ensino superior.

### **3.2 Liberdade;**

Aqui, podemos deduzir, a partir da leitura do inciso II, do artigo 206, que se trata do reconhecimento de que, no processo de formação escolar, cabe à escola, representada por professores, alunos, principalmente estes, se decidir ou agir segundo a sua proposta pedagógica.

As instituições podem agir do professor, no âmbito da educação escolar, metodologias próprias e diretivas segundo sua própria pedagogia. Claro, quando falamos em princípio de igualdade o valor do princípio reside na filosofia que perpassa os modelos pedagógicos.

O que garante a liberdade de ensinar do professor é o respeito da escola a atitude pedagógica, o discernimento, a exegese que ele faz da pedagogia posta no fazer escolar.

São quatro formas de liberdades pedagógicas, as saber:

- a) A liberdade de aprender: Cabe às instituições de ensino o reconhecimento de que o processo de formação escolar se dá fundamentalmente com a liberdade de aprender. Nesse princípio, fica claro que aprender é mais importante do ensinar.
- b) A liberdade de ensinar: A liberdade de ensinar pressupõe, também, que o professor de ensinar, instruir, transmitir conhecimento, através de suas exposições dialogadas e dos recursos materiais e tecnológicos disponíveis nas instituições de ensino, mas o professor poderá reconhecer que ensinar é fundamentalmente levar o aluno a aprender por si. Enfim, o professor deve ter liberdade de ensinar para poder viabilizar a liberdade de aprender do aluno. Quem sabe, ensina. Quem ensina com liberdade, educa.
- c) A liberdade de pesquisar: A liberdade de pesquisar, especialmente na educação superior, é um princípio que os profissionais de educação não

podem abrir mão para assegurar sua autonomia universitária. Todo professor deve ter o compromisso com a investigação pedagógica.

- d) A liberdade de divulgar: A liberdade de divulgar a arte refere-se, também, as formas de criação de caráter estético resultantes da vivência pessoal dos alunos e professores, manifestas em obras de arte, artes visuais, artes religiosas, artes populares, arte poéticas e artes musicais.

Quando respeitamos a liberdade dos agentes da escola de divulgarem suas artes, passamos a valorizar a capacidade criadora dos artistas emergentes na escola.

### **3.3 Pluralismo;**

De ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas. As instituições de ensino têm que levar em conta que a qualidade de ensino passa necessariamente pelo respeito ao pluralismo de ideias de professores, alunos e pais de alunos e da comunidade envolvida com a comunidade de escolar

### **3.4 Gratuidade;**

O princípio da gratuidade do ensino ministrado em estabelecimentos oficiais precisa ser interpretado para que dele retiremos a sua máxima efetividade segundo parâmetros de proporcionalidade, ou seja, de início, identificando o seu sentido e alcance e, depois, relacionando-o com outros princípios igualmente aplicáveis e relevantes, pelo postulado da ponderação.

O processo interpretativo inicia-se pelo exame do art. 206, IV e § 1º da Constituição Federal, cujos enunciados normativos encontram-se assim dispostos:

“Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV – Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.”

### **3.5 Valorização dos Profissionais da Educação;**

A valorização dos profissionais da educação escolar é princípio constitucional, devendo ser garantida por meio de planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público, nas redes públicas. É um dos elementos que se integra à garantia do padrão de qualidade e da equidade da educação.

O direito à educação somente estará efetivamente garantido, quando existir estabelecimentos de ensino em número suficiente para que ninguém seja excluído. A concretização do direito de ensino ocorre através da educação formal, que tem o dever de integrar aos princípios basilares estabelecidos na Constituição Federal, igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; gestão democrática do ensino público, na forma da lei; garantia de padrão de qualidade (art. 206, CF/1988).

## 4. DIREITO À SAÚDE

Até o início do século XX não se falava em saúde como um verdadeiro direito fundamental, até então a saúde estava relacionado ao direito a vida protegida pelas declarações iniciais de direitos fundamentais como a declaração de Virginia de 1776, a declaração francesa de 1789, mas na passagem do estado liberal para o estado do bem estar social no início do século XX que começou a se falar da saúde sob a perspectiva de ser um verdadeiro direito fundamental.

Em termos universais, interacionais a saúde passou a ser assim tratada no final da segunda guerra mundial.

Foi aí o corte na história, o paradigma indispensável para a valorização dos direitos humanos, foi então que a dignidade da pessoa humana passou a ser considerada um valor universal a ser observado por todos os povos e gentes, logo o artigo 25 da declaração universal dos direitos humanos nos diz.

*Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.*

Na constituição de 1924 não havia nem uma proteção a saúde, tão pouco na Constituição de 1891, as duas Constituições do século XIX não trouxeram nem uma base normativa em proteção a saúde. A primeira Constituição brasileira a trabalhar com a saúde foi a de 1934.

Nessa época a saúde era abordada como a saúde do trabalhador, associada ao direito do trabalho. Em 1937 houve algum avanço na seara da saúde na sua proteção normativa, ao se prever a saúde da criança.

Em 1946, a Constituição trouxe a saúde com relação a regra de repartição de competência, havia uma previsão onde a saúde deveria ser tratada pela união



federal. Em 1988 foi onde a saúde encontrou seus contornos de direitos fundamentais do indivíduo.

Trazida no artigo 6º como autêntico direito fundamental de segunda geração:

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Também encontramos na constituição uma intensa proteção ao direito fundamental a saúde no artigo 196 da Constituição Federal.

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Em princípio não podemos separar o princípio da dignidade da pessoa humana do direito social a saúde, é e fundamentalmente por isso que a justiça tem avançado cada vez mais no sentido de tutelar esse direito, de intervir cada vez mais na prestação desse direito, buscando que a saúde seja atendida e respeitada. Para concretização do direito positivo à saúde, exigem-se prestações por parte do Estado, competindo aos entes públicos o cumprimento do disposto na Constituição para efetividade do direito.

Em relação ao direito negativo, a sociedade pode exigir dos órgãos públicos que se abstenham da prática de atos que possam agredir ou colocar em risco a

saúde das pessoas. As ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede constituída por um sistema único.

O art. 200 da Constituição Federal estabelece as atribuições do sistema único de saúde, a saber:

*Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:*

*I - Controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos.*

O direito à vida está intimamente relacionado com o direito à saúde. Não havendo acesso efetivo, assegurado por uma política empenhada no desenvolvimento da qualidade e presteza do atendimento, as pessoas correrão sérios riscos e prejuízos à saúde, à qualidade de vida e em estes fatores são essenciais à sobrevivência com dignidade.

## 5. DIREITO AO TRABALHO

Nós estamos vivenciando uma transição de um modelo focado em institutos autoritários corporativistas para um modelo verdadeiramente trabalhista, e só conseguimos realizar essa transição que ainda está em auto grau de desenvolvimento, pela escolha feita pela constituição de 1988 , em colocar o homem como centro de suas atenções, em colocar o cidadão como centro de sua proteção e colocando o trabalhador como o centro de sua atenção normativa.

Fato esse que não significa que estamos deixando de lado os outros fatores sociais.

O legislador constituinte optou por colocar o trabalhador como o centro de suas atenções com relação a certa demarcação de proteção da legislação trabalhista.

Também já adotamos na legislação constitucional brasileira um modelo de flexibilização trabalhista, logo essa proteção que foi tanto propugnada anteriormente, já tende de certo modo um grau de minimização através da flexibilização trabalhista. Dizer que estamos adotando um modelo de proteção trabalhista buscando a eficácia desses direitos fundamentais e de outro lado estamos adotando a flexibilização trabalhista não significa estamos sendo contraditório.

Não é uma contradição porque o direito do trabalho e o direito capitalista busca como ponto de equilíbrio o valor social do trabalho e da própria livre iniciativa. Ao lermos a norma trabalhista e a Constituição Federal, não temos dúvidas que nós estamos enfatizando o homem como o centro das atenções, os direitos sociais como normas e garantias fundamentais e cláusulas pétreas.

Nem por isso não vamos nos adaptar a uma nova realidade constitucional, e uma nova fase do direito do trabalho.

O ponto de equilíbrio à alcançar é o dá garantia ao trabalho e o de não reconhecer o retrocesso social, ao mesmo tempo nos modular a um necessário sistema capitalista que se reúne cada vez mais a novas formas de prestação de serviço em fontes cíclicas na condução de seu próprio sistema e de novos modos de produção.

Esse é o grande desafio que se coloca hoje na atualidade do direito do trabalho brasileiro e da sua atual Constituição Federal de 1988.

Na Constituição Federal, em seu art. 7º, definiu alguns direitos constitucionais dos trabalhadores urbanos, rurais, avulso, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

*Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*I - Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;*

*II - Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;*

*III - fundo de garantia do tempo de serviço;*

*IV - Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;*

*V - Piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;*

*VI - Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;*

*VII - Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;*

*VIII - Décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;*

*IX – Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;*

*X - Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;*

*XI – Participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

*XII - Salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*XIII - Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)*

*XIV - Jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;*

*XV - Repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;*

*XVI - Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)*

*XVII - Gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;*

*XVIII - Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;*

*XIX – Licença paternidade, nos termos fixados em lei;*

*XX - Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;*

*XXI - Aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;*

*XXII - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;*

*XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;*

*XXIV - Aposentadoria;*

*XXV - Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

*XXVI - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;*

*XXVII - Proteção em face da automação, na forma da lei;*

*XXVIII - Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;*

*XXIX - Ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;*

*XXX - Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;*

*XXXI - Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;*

*XXXII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;*

*XXXIII - Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.*

*XXXIV - Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso. Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013).*

Foram muitos avanços conquistados da classe trabalhadora em relação aos direitos coletivos, como a liberdade de associação profissional ou sindical, direito de greve, direito de participação laboral, entre outros.

À medida que cabe ao Estado oportunizar a ascensão ao mercado de trabalho, ao cidadão compete fazer uso deste trabalho para a salvaguarda de sua sobrevivência e de uma vida digna.

## 6. DIREITO AO LAZER

Direitos sociais, são aqueles que disciplina situações subjetivas pessoais ou coletivas de caráter concreto, são direitos de segunda dimensão, que exige prestações positivas, que obedecem ao princípio da igualdade do estado social.

O lazer é a entrega a ociosidade repousante, é a recreação, o divertimento, ao esporte, ambos se destinam a refazer as forças, e precisam de lugares apropriados, é dever do poder público incentivar o lazer como forma de promoção social, a saber artigo 217 parágrafo terceiro da constituição federal.

*Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*

*I - A autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;*

*II - A destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;*

*III - O tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;*

*IV - A proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.*

*§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.*

*§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.*

*§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.*



Infelizmente as cidades brasileiras tem poucos lugares destinados ao lazer, a maioria se resume a shoppings centers e faltam parques nas cidades brasileiras, especialmente nas cidades do interior, sem contar no quesito segurança para o lazer. Entretanto o cidadão hoje para ter direito ao lazer o brasileiro precisa de dinheiro e isso não se enquadra no lazer gratuito, que deve ser concedido pelo Estado com implantação de espaços, parques, e locais adequados ao divertimento. O direito no ponto jurídico pode ser definido em 2 dimensões, econômica e humana.

A econômica que está atrelado as leis de consolidação trabalhista, focando no descanso e na remuneração do trabalhador. Já a dimensão humana que é a mais importante, essa é voltada especificamente ao repouso, recreação, prática de esporte, direito que requer um meio ambiente saudável e harmônico.

O lazer serve tanto para recompor as forças após o trabalho, como para contribuir no desenvolvimento da criatividade. Portanto, este direito está relacionado ao direito dos trabalhadores que devem ter carga horária e salários que garantam o direito ao lazer. Além disso, é um dever da família e do Estado, em relação à criança, adolescente e jovem, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

As disposições constitucionais a respeito do direito ao lazer são muito vagas e dependem de maior definição na legislação ordinária para sua efetivação.

## 7. DIREITO À SEGURANÇA

A segurança é indispensável a todo o cidadão, ao seu desenvolvimento e da sociedade. A inclusão da segurança no rol dos direitos sociais evidencia a intenção do legislador de incumbir o poder público de fornecer condições de segurança para que população exerça suas atividades e tenha o convívio social resguardado.

A segurança visa assegurar condições de vida digna, estendendo-se a todos os setores da sociedade, abrangendo a segurança nacional, contra o eventual ataque de países ou organizações estrangeiras, a segurança pública interna, a segurança do trabalho, a segurança no trânsito, segurança das edificações e, ainda, a segurança jurídica.

O art. 144 da Carta Constitucional ressalta o dever do Estado com a segurança pública: A saber:

*Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

*I - Polícia federal;*

*II - Polícia rodoviária federal;*

*III - Polícia ferroviária federal;*

*IV - Polícias civis;*

*V - Polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

*§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a.*

*I - Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão*

*interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;*

*II - Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;*

*III - Exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.*

*§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido*

*pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

*§ 4º - Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares.*

*§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*

*§ 6º - As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

*§ 7º - A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.*

*§ 8º - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.*

*§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.*

Objetiva-se assim salvaguardar a segurança interna do país e a segurança íntima de cada um, a fim de proteger o cidadão em todas as situações, na sua residência, no trânsito, nas ruas, no trabalho, no meio jurídico.

## 8. DIREITO À PREVIDÊNCIA SOCIAL E ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Constituição definiu a seguridade social no art. 194 como “um conjunto integrado de ações de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

A previdência tem como fundamento o princípio do seguro social, desta forma os benefícios e serviços são destinados a garantir a cobertura de eventuais doenças, invalidez, morte, velhice, pressupondo uma contribuição.

A Constituição definiu direitos de previdência social nos artigos 201 e 202. O regime da previdência social abrange benefícios e serviços. Os benefícios são prestações pecuniárias, como aposentadoria por invalidez, por velhice, por tempo de serviço, nos auxílios por doença, maternidade, reclusão e funeral, no salário desemprego, na pensão por morte do segurado. Já os serviços são prestações assistenciais, a exemplo da prestação médica, farmacêutica, hospitalar, odontológica, social e de reeducação ou readaptação social.

A seguridade social foi criada para preencher as lacunas da previdência social, pois esta última é uma espécie de seguro social, devendo seu destinatário ser o segurado ou seus dependentes, nos termos da lei. Conforme disposto no art. 203, da Constituição Federal “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social”.

A Lei 8.080/1990 regula as ações e serviços de saúde e reafirma o dever do Estado em promover as condições indispensáveis para a promoção, proteção e recuperação da saúde, como direito fundamental do ser humano.

O direito à assistência tem por característica a universalidade, conforme dispõe o art. 203 da CFRB/1988: “O direito à assistência social será prestado a quem dela necessitar, independente de contribuição”. Os recursos para a assistência social são provenientes do orçamento geral da seguridade social são, a princípio, impersonalizáveis e são direcionados àqueles que não dispõem de meios de sobrevivência.

A Lei 8.742/1993 - Lei Orgânica da Assistência Social dispõe que a assistência social é direito do cidadão e dever do Estado. A Política de Seguridade Social caracteriza-se por ser não contributiva e o serviço prestado pela iniciativa

pública e pela sociedade para assegurar as necessidades básicas do cidadão. A Lei 8.742/93, por meio de seu artigo 2º, estabelece os objetivos da assistência social:

*Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).*

*I - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:*

*a) A proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*b) O amparo às crianças e aos adolescentes carentes;*

*c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*d) A habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e*

*e) A garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;*

*II - A vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;*

*III - A defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais. Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.*

Estabelece, no seu parágrafo único, como finalidade o enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, que devem ser feitos de forma integrada de políticas setoriais. A assistência social tem como princípios a universalização dos direitos sociais, o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, entre outros (art. 4º da Lei 8742/93).

## 9. DIREITO A PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA

A proteção à maternidade é um importante direito social inserido no artigo 6º da Constituição Federal de 1988 que visa garantir proteção à gestante e, principalmente, ao bebê. No texto constitucional não há muitos dispositivos que se destinam ao instituto da maternidade, mas sem dúvidas a sua inserção entre o rol dos direitos sociais confere uma importância elevada em relação a outros direitos e garantias.

A Constituição Federal inclui a maternidade dentre os Direitos Sociais, garantindo à mulher o exercício de sua função biológica. A lei ordinária garante a assistência previdenciária, sempre com o objetivo de assegurar o direito à vida e à dignidade.

A maternidade é um momento especial e delicado que requer cuidado no ponto de vista da saúde e social. A responsabilidade não é apenas dos pais, mas a constituição federal garante em seus direitos sociais a proteção a maternidade, ou seja, quando existe uma gravidez e mesmo após o parto existem direitos que devem ser respeitados para que a gestação seja saudável e seguro, além de que, o desenvolvimento da criança seja o melhor possível.

*Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*

*XVIII- Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias;*

*XIX - Licença paternidade, nos termos fixados em lei;*

*Art.10 - Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º da Constituição:*

*II - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:*

*b) Da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.*

*§1º - Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX da Constituição, o prazo da licença paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.*



A proteção à infância, assim como à maternidade, além de direito social, tem natureza também assistencial. Conforme art. 203, I e II, da Constituição, a assistência social também tem como objetivos a proteção à infância e à adolescência, e o amparo às crianças e adolescentes carentes.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

E, quanto a possibilidade da proteção à maternidade e infância se sobrepor aos direitos e deveres de empregados e empregadores, restou demonstrado que sendo a vida o principal bem jurídico, a proteção à vida deve predominar em relação a outros direitos e deveres, caso não bastasse, a proteção à maternidade e infância e juventude beneficia todos os seres humanos, posto que todos precisam, e assim continuarão, dos cuidados nos primeiros anos de vida.

## **10. DIREITO À ASSISTÊNCIA AOS DESAMPARADOS**

A assistência aos desamparados é garantida como direito social elencada como direito social relativo à assistência social. Em resumo, desamparado pode ser entendido como aquele que não recebe, periodicamente ou continuamente, qualquer quantia, em dinheiro ou espécie, para manter-se, nem do Estado, empregador ou de qualquer pessoa.

Com isso, deve-se entender que o desamparado necessita da proteção e que caberá ao Estado a garantia dessa assistência, já que a Constituição visou proteção dos desvalidos. É um Direito fundamental que não exige contraprestação do beneficiário.

Isso é, os direitos sociais diferenciam-se dos direitos individuais, uma vez que estes, tratando-se de “direito de liberdade”, nascem contra o superpoder do Estado e, portanto, como objetivo de limitar o poder, enquanto aqueles exigem, para sua realização prática precisamente o contrário, a ampliação dos poderes do Estado.

Concluimos então que, com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, à assistência foi atribuído o caráter de direito subjetivo do cidadão e dever jurídico do Estado, sem a necessidade de qualquer contraprestação monetária para sua fruição.

## 11. DIREITO À MORADIA

O direito à moradia integra o direito a um padrão de vida adequado. Não se resume a apenas um teto e quatro paredes, mas ao direito de toda pessoa ter acesso a um lar e a uma comunidade seguros para viver em paz, dignidade e saúde física e mental.

Essa questão pode parecer banal a quem já tem estabelecido um lar próprio; seja a casa própria ou alugada. Mas a moradia, a propriedade, a habitação são problemas e questões tratadas historicamente em diversos âmbitos, do jurídico ao governamental.

A inclusão deste direito na Constituição está longe de se concretizar na prática. Mas há de se reconhecer que já foi um avanço, especialmente com as políticas sociais de assentamento e subsídio para aquisição de residência para as pessoas de baixa renda.

## 12. DIREITO À ALIMENTAÇÃO

A alimentação foi inserida entre os direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal a partir de fevereiro de 2010, por meio da Emenda Constitucional 64/2010. Esta inclusão foi resultado da luta da sociedade civil, organizações e movimentos sociais e cidadãos.

Apesar da inclusão do direito, isso não é o suficiente para garantir a todos uma alimentação adequada e saudável. O direito à alimentação apropriada é ter o acesso tanto físico quanto econômico, sem interrupções, à alimentação adequada ou às formas para adquirir o alimento, sem prejudicar o orçamento familiar destinado a obtenção de outros direitos sociais básicos, como saúde e educação. Esse direito visa acabar com a fome e a desnutrição, bem como garantir à população uma alimentação saudável.

O direito à alimentação está previsto nos artigos 6 e 227 da Constituição Federal, definido pela Lei 11.346/2006 – Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, assim como no art. 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Desta forma, é um preceito jurídico de aplicabilidade imediata, progressiva e contínua.

A alimentação como obrigação do Estado, implica na proteção e realização deste direito, assim em hipótese alguma, pode o Estado tomar qualquer medida que possam bloquear o acesso à alimentação adequada, devendo, o Estado, tomar medidas para evitar que terceiros retirem das pessoas seu direito à alimentação. Este dever expressa-se na dimensão da obrigação do Estado providenciar a alimentação aos que não conseguem prover de forma independente sua alimentação por situação de pobreza ou por terem sofrido catástrofes e calamidades. Outra dimensão desta obrigação é a de empenhar-se em organizar políticas públicas a fim de garantir a alimentação adequada de toda população.

### **13. DIREITO AO TRANSPORTE**

Inserido pela Emenda Constitucional n.º 90 de 15 de setembro 2015, o direito ao transporte acrescentou ao artigo 6º da Constituição Federal de 1988 a disciplina de se assegurar por meio de políticas públicas a liberdade de ir e vir dos indivíduos de forma digna e segura.

Ainda é muito cedo para delimitar a dimensão concreta desse novo direito social, entretanto, ele surge após várias manifestações populares pelo país por um transporte em condições dignas e de forma acessível (financeiramente), que acabaram por culminar a aceleração desse processo de reconhecimento constitucional.

Ademais, assim como ocorre com a saúde e a educação, a inserção do transporte no artigo 6º, passa a figurar como direito social que poderá ter recursos vinculados ao orçamento público pátrio. Desta forma, assegurando percentual específico em lei para esta área que tanto carece de investimentos no nosso país.

## 14. EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Compreender as incoerências e inefetividade dos direitos sociais, implica em percorrer uma trilha de análises a partir da apreciação da realidade dos remédios e das garantias constitucionais constantes em nosso ordenamento jurídico, das políticas públicas implementadas, bem como acesso da população a estes instrumentos e, sobretudo, do interesse político.

Admitir a imperfeição na aplicação e efetividade dos direitos sociais, significa visualizar que as problemáticas estão interligadas. A política econômica, de infraestrutura básica, de saneamento, de garantia ao trabalho e educacional, devem funcionar de maneira dinâmica, visto que para gozar de boa saúde, é necessário ter moradia, trabalho, e para ter acesso aos serviços e ao judiciário, é necessária ao menos a instrução básica, dentre os outros direitos.

Verifica-se que o direito à saúde está longe de se concretizar eficazmente na prática, pois o acesso da população ao atendimento médico, aos exames hospitalares, às cirurgias, às medicações, aos leitos hospitalares, está longe da necessidade e das demandas apresentadas. Tem-se que a infraestrutura na saúde é muito deficiente, considerando que a população brasileira está carente, doente, desnutrida. Mesmo nos centros mais equipados, existe lista enorme de demanda reprimida.

A população, sem alcançar meios para suprir às suas necessidades básicas essenciais, fica sem condições de sobreviver e desprotegida marginalizar-se, destituída da sua dignidade como ser humano, sem condições de ser cidadão e de ter acesso ao Poder Público.

O Estado não disponibiliza adequadamente os serviços de prevenção, educação e assistência, finda por ter que utilizar mais recursos a fim de atender às consequências e não às causas. A gestão adequada dos recursos públicos é questão que merece maiores estudos a fim de encontrar os projetos ideais para concretização dos direitos sociais.

Os efeitos desta conjuntura são de famílias desestruturadas, menores abandonados, mendigos, violência, e prática de crimes em desfavor desta situação que oprime e marginaliza. Verifica-se parte considerável da população sem preparo para o exercício de um ofício, doentes, com péssimos salários e desempregados, que aumentam a busca pela seguridade, previdência e assistência social. Pode-se

citar exemplo do descaso do administrador em assegurar efetivamente o direito à educação, que dentre eles está inserto o direito à creche a crianças de 0 a 5 anos. Em muitas cidades este direito não se efetiva e, geralmente, não há responsabilização do poder executivo. Constatase que não é a regra jurídica constitucional que vai salvaguardar mais vagas nas escolas e creches e educação de qualidade.

O Estado direcionado ao bem-estar social, na designação feita por Norberto Bobbio (1992, p. 68), implicou num “processo de multiplicação de direitos”, que assegurou a ampliação da titularidade de alguns direitos, além do acréscimo de bens dignos de proteção.

A Constituição de 1988 foi progressista ao arrolar os direitos sociais, elevando-os à condição de cláusulas pétreas. Se por um lado, a não regulamentação dos direitos sociais dá ensejo à ação de inconstitucionalidade por omissão (art. 102, I, a, e 103, § 2º, CF/88), por outro lado, o seu não atendimento no caso concreto, por ausência de normatização será passível de mandado de injunção.

Observa-se que a Constituição Federal relaciona diversos direitos ao trabalhador, introduzidos no direito do trabalho, contudo o acesso, ou melhor, a garantia a todos de trabalho não é tratada pelo legislador. Mesmo porque, tendo a Constituição ampliado demais a sua função na salvaguarda do trabalho, e como Estado “neoliberal”, não acha meios de garanti-lo.

Para entender a ascensão ao trabalho, é imprescindível a avaliação as políticas sociais existentes, analisando de que forma o trabalhador está capacitado e preparado ao exercício de sua profissão, a orientação profissional disponível, a educação, bem como a própria condição de subsistência e dignidade. O que se vê é considerável parcela da população sem emprego, excluída do mercado de trabalho, sendo que boa parte destes não está preparada profissionalmente para inserir-se no mercado de produção.

Uma vez que o direito ao trabalho é direito fundamental, princípio da dignidade humana, oportunizar ao ser humano o acesso a uma vaga de trabalho teria que ser um dos objetivos do Estado democrático, pois não se assegura a dignidade da pessoa humana, sem a proteção ao mais básico dos direitos. Salvaguardar os que se estão excluídos é tão importante quanto os que estão inseridos. Entende-se, com a previsão do direito ao trabalho, que todo o indivíduo

tem o direito de assegurar os recursos indispensáveis a sua sobrevivência. Na realidade, não se visualiza a hipótese da pessoa ir a Juízo exigir emprego constante. O cidadão carece de instrumentos para assegurar seu direito de exigir em juízo as prestações do Estado.



## 15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso para normatização dos direitos sociais no Brasil, mormente após a Declaração dos Direitos do Homem, obteve com Constituição Federal de 1988 o seu apogeu, ao arrolar os direitos sociais, estabelecer obrigações para o Estado e ainda listar garantias e remédios constitucionais. Modernamente, o transtorno não é o de fundamentar os direitos, e sim de assegurá-los e tutelá-los. A crise existente é o distanciamento entre a norma e a realidade. Para a eficácia dos direitos sociais, torna-se necessário que as fontes de direito estejam em harmonia com a realidade social. As políticas sociais e econômicas devem assegurar aos interesses e garantir a efetividade dos dispositivos constitucionais. O respeito à tripartição dos poderes é fundamental, contudo, não pode olvidar a teoria dos freios e contrapesos, pela qual um poder fiscaliza o outro. Ante a falha do legislador e a omissão do administrador, compete ao Poder Judiciário assegurar o direito violado. O Poder Judiciário tem que conceder um prazo para a execução da norma e na hipótese dela não se concretizar, torna-se mister que o próprio judiciário possibilite o exercício o direito em concreto. Os órgãos públicos não devem agir com total discricionariedade na execução das políticas que garantam os direitos sociais, pois estes atos tem que ser controlados pelo cidadão, por intermédio dos instrumentos que lhe são conferidos, entre eles, a ação popular, mandado de segurança, mandado de injunção, ação direta de inconstitucionalidade por omissão. Compete ao Poder Judiciário assegurar a efetividade dos direitos sociais afirmando a eficácia das garantias e dos remédios constitucionais.

Os direitos sociais são considerados normas de caráter programático, dotadas de um caráter obrigatório, efetivo, vinculante, de direito subjetivo em demandar as obrigações do Estado. A lei tem de garantir a aplicabilidade do direito, assim Estado deverá assumir a sua função para a efetividade dos direitos através das prestações de serviços sociais eficazes. Pois a inércia do Estado acaba por tolher os importantes avanços da Constituição Federal de 1988. As principais ações para garantia do Estado Democrático de Direito são o mandado de segurança, mandado de injunção e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, pois a falta de normatização da própria legislação, não poderá permitir a inefetividade dos direitos fundamentais. O processo de construção demanda a participação dos Poderes Públicos e para tanto, é necessário a transformação no comportamento de

toda a sociedade. Atualmente, o Poder Executivo responde as demandas básicas apresentadas valendo-se de seu poder discricionário e da carência de recursos para não implantar com eficácia as políticas sociais. O Judiciário muitas vezes alega o respeito à tripartição dos poderes e aguarda ação do Poder Legislativo. O Poder Legislativo, por seu turno, finda por adotar a posição mais cômoda, pois no fim das contas, a Constituição brasileira é uma das mais apreciadas do Mundo pelos direitos que prevê. Desta forma, compete ao Poder Judiciário, respeitando o sistema de freios e contrapesos, encarregar-se da legitimação das aspirações sociais, a fim de garantir a cidadania e justiça. Essa ação do Judiciário pode efetivar-se por meio do controle da inércia do Poder Legislativo, a fim de fazer valer o direito em concreto. O Estado, para efetivação dos direitos sociais, poderá valer-se de seu poder de intervenção e transferir recursos para a diminuição das desigualdades sociais e proteção dos indivíduos. Resta ao Estado ter vontade política para garantir a aplicabilidade dos direitos sociais para a conquista da justiça e da paz social. Diante disto, conclui-se que cabe ao Poder Judiciário a importante missão de fazer valer o direito, seja para que o Poder Legislativo elabore a norma para proteção ou para que o Poder Executivo implemente determinada ação a fim de resguardar direitos ou restabelecer os que foram violados.

## 16. REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo.; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2011.

ARAÚJO, Luiz Alberto David.; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 16 ed. atual. São Paulo: Verbatim, 2012.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. rev e atual. São Paulo: Malheiro, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 27.ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao)

**Lei 8.080, de 19 de set. 1990.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)

**Lei Nº 8.742, de 7 dez. 1993.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)

**Lei n. 9.868, de 10 nov. de 1999.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9868.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9868.htm)

**Lei 11.346, de 15 set. 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm)

**Lei Nº 12.016, de 7 ago. 2009.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12016.htm)

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1998**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994-1997.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da teoria geral do Estado**. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LENZA, Pedro. **Curso de direito constitucional esquematizado**. 16. ed. Ver. e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Mandado de injunção**: um instrumento de efetividade da Constituição. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Ives Gandra; MENDES, Gilmar Ferreira. **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 29.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed., São Paulo: Atlas, 2009. **Direitos Humanos fundamentais: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 2011.

PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio. **Eficácia e Aplicabilidade das Normas Constitucionais Programáticas**. São Paulo. Max Limonad, 1999.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2010.

**Proteção judicial contra omissões legislativas: Ação direta de inconstitucionalidade por omissão e mandado de injunção**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

**Temas de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. RAMALHO, Claudia. **Desafios para o Lazer como prática social cidadã**. Disponível em: <http://www.socialtec.org.br>

SILVA, José Afonso de. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8.ed., São Paulo: Malheiros, 2012.

**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34.ed., São Paulo: Malheiros, 2011.